



## GT 3: QUESTÕES HISTÓRICAS E SOCIOCULTURAIS DA CIDADANIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

### MEDIDAS PROTETIVAS E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: A RELAÇÃO DE COMPLEXIDADE ENTRE A PROTEÇÃO E A PUNIÇÃO

Cliciele Aparecida Clara de Almeida (Associação Beneficente Lua Nova); Email:  
luanova\_pedagogico@outlook.com  
Keila Cristina Carneiro (UEPG); Email: keilabubi@gmail.com

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo iniciar pesquisa pertinente as relações de complexidade entre as medidas socioeducativas e medidas protetivas, com vistas a desmistificar a tênue linha de coincidência entre ambas na vida de seus assistidos. A partir disso verificamos que há uma ligação, ainda a ser estudada e comprovada, de que as crianças que passaram em determinado momento de suas vidas por acolhimento institucional acabam por serem atendidas também pelo centro socioeducacional. Embora já evidenciados na prática, ainda temos que engendrar investigação científica acerca do tema tratado, partimos do estudo teórico com Estatuto da Criança e do Adolescente e das situações vivenciadas na prática profissional. E, contudo, não existe uma comprovação, sendo que a temática serviu para iniciarmos as discussões acerca da hipótese apresentada. Concluímos que é necessário desenvolver com mais propriedade a discussão.

**Palavras chave:** criança; adolescente; medidas protetivas; medidas socioeducativas; ECA.

#### 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo busca construir uma relação de proximidade entre as medidas protetivas e as medidas socioeducativas preconizadas pelo ordenamento brasileiro, sem a pretensão de criar verdades absolutas, mas com a intenção de compreender a dinâmica com que crianças e adolescentes passam a ser cuidados quando se encontram em situações de risco ou vulnerabilidade, ou socialmente reeducados quando entram em conflito com a lei e se existe uma relação de migração de uma para outra, quando verificamos que a criança que cresce no ambiente de acolhimento passa a ser usuária do centro socioeducacional. Para tanto, iniciaremos com um sucinto histórico do Estatuto da Criança e do Adolescente e posteriormente falaremos sobre as medidas protetivas e socioeducativas num panorama contemporâneo.

Para que possamos trabalhar essa proximidade entre as duas será necessária uma contextualização das casas de acolhimento e dos Centros de Socioeducação, para então falarmos da essencial questão que nos remete a temática. Vemos que não raro, há uma migração da criança que esteve no acolhimento institucional para o centro socioeducativo e posteriormente para o sistema carcerário, questão essa que por certo deveria ser tema de estudo



aprofundado, visto que, aqui trataremos de considerações colhidas em prática empírica e baseada em poucos casos que vivenciamos e em estudos teóricos. Mas, como sabemos que aqui será somente um recorte da situação, portanto, iremos tão somente contribuir para que outros se instiguem a pesquisá-lo. Seguiremos pela linha da pesquisa bibliográfica com a complementação de material colhido em diário de campo profissional com o devido cuidado ético.

Para finalizar, será exposto as considerações que obtivemos a partir da junção da hipótese com a práxis, e por que não as aspirações para prolongar o estudo aqui iniciado.

## **2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO INÍCIO DA PROTEÇÃO**

As crianças e os adolescentes brasileiros são resguardadas pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, usualmente chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, no auge de seus 27 anos representa um significativo avanço para esta parcela que podemos considerar como minoria. Não obstante, até meados do século XIX, como trata Weber e Kossobudzki (1996, p.19) o desenvolvimento e a industrialização mundial levaram um número expressivo de crianças a serem abandonadas e jogadas a própria sorte, não havia preocupação em defender ou mesmo proteger, pois se quer eram vistos como seres detentores de direitos. Somente na segunda metade do século XX é que a criança passa a ser considerada como pessoa e, portanto, passível de direitos e deveres.

O código de menores brasileiro, embora tenha sido criado como meio de proteção, era carregado com o patriarcalismo e o autoritarismo da época em que vigorou, nesse molde foi mais utilizado para conter menores que estavam em situação de risco social do que para protegê-los. Mais precisamente, a partir da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Crianças em 1989 que passamos a falar em assisti-los com condições de vida digna. O tratado foi ratificado no Brasil em 1990 como citam Albernaz e Ferreira, graças a recém-nascida Constituição de 1988 que trouxe a normatização de direitos fundamentais e a democratização do Estado e do Direito.

Assim, o ECA sobreveio num contexto de lutas sociais e quebra de paradigmas de um país que renascia para a democracia, com anseios de mudanças e garantias para sua população, dentro desta nova perspectiva cabia uma valoração para a infância. E percebemos isso, quando lemos em seu artigo 3º que a criança deve dispor de todos os direitos fundamentais que pertencem a pessoa humana, ou seja, dentro dos parâmetros legais agora os infantes gozam de todas as oportunidades das quais os adultos se utilizam e ainda com a condição de ser pensado em primeiro plano, como vemos a seguir no artigo 4º do ECA (1990):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:



**II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas  
22 a 24 de novembro de 2017**

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Teoricamente ser priorizado em lei deveria ser argumento suficiente para que não houvessem situações onde os descumprimentos desses preceitos fossem cometidos, no entanto, é na vida cotidiana que temos que trabalhar com a falta de estrutura social e na constante infração da normativa.

Como prevenção às situações de irregularidades, o estatuto conta com um rol de princípios e garantias que visam a primazia e o pleno desenvolvimento da infância, prevê também medidas de proteção e segurança que estabelecem como o Estado e a família devem agir quando houverem situações que ofereçam risco. É nesse ponto que queremos concentrar nossas discussões: nas medidas de proteção e sócio educativas que embora sejam tratadas distintamente, na realidade vivenciada por crianças e adolescentes, acabam se complementando e/ou vinculando-se uma a outra.

Para se falar desse tema, é preciso contextualizar a situação de acolhimento institucional, que trata a criança em seu estado de vulnerabilidade. Cabe ao Estado e a família garantir o amparo e o acesso aos cuidados básicos como educação, saúde, moradia, lazer, entre outros. No entanto, quando não há eficácia nesta relação o Estado passa a interferir e agir como protetor, usando para isso estratégias que visem a segurança da criança. Uma das formas mais severas é o acolhimento institucional, que deve ser visto como a última instância a qual devemos dispor, sempre esgotando as possibilidades de permanência no seio familiar de origem ou extensa, conforme o artigo 101, parágrafo único “O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade” (ECA, 1990).

No Brasil, o acolhimento surge junto as obras de caridade, em sua maioria ligados a organizações religiosas e com a finalidade meramente assistencialista, onde crianças órfãs e abandonadas eram mantidas precariamente e sem perspectivas de continuidade de vida familiar e/ou comunitária. Com a consolidação do ECA, o papel de guardião é fundamentado no Estado, e os orfanatos passam a ser chamados de abrigos e a ter parâmetros e diretrizes para desenvolver o trabalho de promover e reintegrar socialmente os infantes acolhidos. Os abrigos seguem uma normativa baseada na Lei Orgânica de Assistência Social-LOAS, que prevê desde o atendimento prestado ao corpo profissional necessário, como vemos a seguir no texto da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais:

O atendimento prestado deve ser personalizado e em pequenos grupos e favorecer o convívio familiar e comunitário, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local. As regras de gestão e de convivência deverão ser construídas de forma participativa e coletiva, a fim de assegurar a autonomia dos usuários, conforme perfis. (BRASIL,2009)



**II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas  
22 a 24 de novembro de 2017**

A institucionalização como medida protetiva é ao mesmo tempo recurso e dilema, essa construção ambígua é um dos maiores desafios para trabalhar com a criança em acolhimento. Uma característica preponderante são as condições de pobreza das famílias que têm seus filhos acolhidos, cotidianamente afrontamos diversos desafios, entre eles há uma cultura de que a criança está melhor na instituição do que se estivesse em sua casa. No afã de resguardar sua integridade física, aqueles que aplicam a medida protetiva acabam por dilacerar o pouco da dignidade que lhe resta, tirando por vezes o único apoio que lhe é pertinente: a família. Falamos aqui não de uma categoria profissional específica, mas de todas que desenvolvem o trabalho junto à criança. A medida protetiva naquilo que foi proposta visa, seguindo artigo 101 do ECA:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente.

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta

(ECA, 1990)

Vemos sob o panorama jurídico a expressa intenção de resguardar prevalecendo imperante, no entanto, as relações conflituosas incidem sobre esta premissa e no que cabe ao dia a dia, a proteção segue na contramão do seu intuito. Temos uma reincidência de crianças que voltam ao acolhimento, pois as famílias repetem as causas que levaram a aplicação da medida, a funcionalidade do acolhimento de caráter temporário é ineficiente se não há uma continuidade de atendimentos na rede sócio assistencial.

Como prevê o estatuto, a criança é aquela que tem de zero a doze anos incompletos, e adolescente de doze a dezoito anos de idade, portanto a medida protetiva atende toda a faixa etária acima, mas a partir dos doze é que a medida socioeducacional pode ser aplicada.

Diferentemente da protetiva, a medida socioeducacional está vinculada a ação infracional, pois quando a criança completa 12 anos passa a ser responsabilizada por seus atos praticados em dissonância com a lei, mas dentro do estabelecido no Art. 18-A ECA 1990 "...têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto...", no entanto, o



adolescente compreende a medida como punição, pois a privação da liberdade incide naquilo que ele tem de mais precioso: tira-o de toda interação social e o coíbe das relações da juventude.

Neste contexto é onde as medidas mais coincidem, pois tanto no acolhimento quanto na Socioeducação, a liberdade é a primeira a ser posta em segundo plano. Sendo em uma a premissa da proteção e na outra a reeducação e, em ambas almejando a reintegração familiar e social.

Na perspectiva da socioeducação como prática disciplinar, assim como trata Rosa e Amaral (2014, p.1), entendemos que a sociedade cria uma tendência cultural as práticas punitivas, assim o adolescente também vê como castigo a possibilidade de reintegração. Atualmente, temos centros repletos de jovens que oriundos de situações diversas acabam por simplesmente passar pelo sistema, e, ao retornar ao meio social, será reincidente do ato infracional. Vemos como infrutíferos as medidas tratadas somente como pena, pois a medida somente apresenta eficácia pedagógica se possuir um vínculo de ligação no tempo e espaço com o ato praticado, de modo a funcionar como instrumento de socialização efetiva e não de mera retribuição” (Sposato, 2006, p.158).

Embora exista a questão cultural e a predisposição para a penalidade, entendemos como meios a serem tratados para a compreensão da socioeducação em seu contexto pedagógico que o adolescente compreenda a real necessidade da medida, somente assim teremos a real efetivação da função social da ação/medida.

Mas, como tratar um jovem que vem de um histórico de privações sociais, dentre elas o acolhimento institucional? Eis que é pertinente falar das situações vivenciadas na práxis, pois percebemos que uma parcela de jovens que se encontram nos centros de Socioeducação são também ex acolhidos.

Ao desenvolver trabalho junto a instituição de acolhimento do município de Ponta Grossa, atendemos famílias em que a realidade citada acima de fato acontecia. Citaremos o exemplo de um caso aonde a genitora precisava se dividir para realizar visitas a seus três filhos de 2,4,5 anos na instituição de acolhimento, ao de 16 anos no CENSE e ao de 22 anos na penitenciária Estadual. Essa conjuntura, infelizmente já aponta uma sequência institucional, onde os filhos seguem passando por toda a rede de proteção e finalmente a de remissão.

Outros casos também foram detectados, vemos nisso a necessidade de expor os fatos e buscar entendê-los pela ótica teórica, já que somente na prática falta recursos para compreensão.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos avanços no que cabe ao Estatuto da Criança e do Adolescente, compreendemos que a dinâmica social ainda caminha no sentido inverso. Temos o acolhimento institucional que trabalha paralelamente ao Centro socioeducacional, quando ambos deveriam traçar a mesma meta buscando fortalecer os vínculos familiares. E a partir disso discutir as situações que são reais e acontecem simultaneamente nos dois espaços, onde as crianças e adolescentes deveriam ser trabalhadas para a reintegração com vistas ao atendimento pela rede assistencial.





A partir disso, torna-se necessário engendrar pesquisas para verificar o número de casos que migram do sistema de acolhimento para o de medida socioeducacional, iniciando uma nova possibilidade de convivência social e comunitária, e não de práticas de reincidência de acolhimentos e/ou internações.

Portanto, temos como necessária, a investigação de casos que podem se tornar parâmetros de qualidade no atendimento, visando a primazia da dimensão social e comunitária, levando em consideração a trajetória de vida de cada criança e adolescentes atendidos pela rede protecional.

## REFERÊNCIAS

ALVES de S. L., COSTA, L. F., **A significação das medidas socioeducativas para as famílias de adolescentes privados de liberdade.** Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=401036095011>>. Acesso em setembro de 2017.

BRASIL, Presidência da República. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (1990). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em setembro 2017.

BRASIL. Resolução nº 109 de 11 de novembro de 2009. **Dispõe sobre a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.** Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Disponível em: <[http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/tipificacao.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf)>. Acesso em agosto de 2017.

ROSA, A. M.; AMARAL, A. J. **Cultura da punição: A ostentação do horror.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SPOSATO, K.B. **O Direito Penal Juvenil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

WEBER, L. N. D., KOSSOBUDZKI, L.H. M. **Filhos da Solidão: Institucionalização, abandono e adoção.** Curitiba: Governo do Estado do PR. 1996.